

Proc. TC-035.323/2015-9
Tomada de Contas Especial

PARECER

Trata-se de questão concernente ao regular atendimento dos itens 9.5 e 9.6 do Acórdão 3.361/2019-TCU-1ª Câmara (peça 32), sendo o primeiro item determinação para que a Prefeitura de Lago do Junco/MA providenciasse em 30 dias o recolhimento do saldo do Convênio TC/PAC 546/2011 e o segundo determinação para que fosse apresentado ao Tribunal e à Fundação Nacional de Saúde o comprovante de recolhimento.

Ocorre que diante da ausência de confirmação do recolhimento, a Unidade Técnica diligenciou aquela localidade com vistas a obter informações que comprovassem o cumprimento das duas determinações, não obtendo resposta dos gestores municipais.

Dessa forma, à peça 62, o Assessor da SecexTCE sugeriu a adoção de tais medidas:

- a) aplicar ao Sr. Osmar Fonseca dos Santos (079.712.903-06) e à Sra. Maria Edina Alves Fontes (509.292.083-15) a multa capitulada no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/92 c/c o art. 268, inciso IV, e § 3º, tendo em vista que deixaram de cumprir, sem causa justificada, as determinações alvitadas nos itens 9.5 e 9.6 do Acórdão 3361/2019-TCU-1ª Câmara; e
- b) fixar prazo improrrogável de 30 dias, contados na forma do art. 183, inciso I, alínea “d” do RI/TCU, para que a Prefeitura Municipal de Lago do Junco/MA proceda à devolução do saldo remanescente dos recursos transferidos pelo Convênio TC/PAC 546/2011 (Siafi 669317) que se encontram aplicados no Banco do Brasil S/A (C/C 28072-0 – Agência 1087-1) à Fundação Nacional de Saúde.
- c) determinar à Prefeitura Municipal de Lago do Junco/MA que apresente a este Tribunal e à Fundação Nacional de Saúde – Suest/MA comprovante de recolhimento do saldo remanescente dos recursos transferidos pelo Convênio TC/PAC 546/2011 (Siafi 669317) que se encontram aplicados no Banco do Brasil S/A (C/C 28072-0 – Agência 1087-1

No essencial concordamos com a proposta de deslinde do Assessor da SecexTCE, o que não nos impede de sugerir pequeno ajuste em razão de a conduta do ex-prefeito e de sua sucessora serem de natureza distintas. Na verdade, temos o descumprimento de determinação de responsabilidade do Sr. Osmar Fonseca dos Santos (art. 58, VII, Lei 8.443/1992) e o não atendimento de diligência pela Sra. Maria Edina Alves Fontes (art. 58, IV, Lei 8.443/1992).

Assim, oportuno trazermos à colação os itens do Acórdão 3.361/2019-TCU-1ª Câmara que deixaram de ser atendidos:

9.5. determinar à Prefeitura de Lago do Junco/MA, que proceda, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da notificação da decisão proferida pelo Tribunal, à devolução do saldo remanescente dos recursos transferidos pelo Convênio TC/PAC 546/2011 (Siafi 669317) que se encontram aplicados no Banco do Brasil S/A (C/C 28072-0 – Agência 1087- 1) à Fundação Nacional de Saúde;

9.6 determinar à Prefeitura de Lago do Junco/MA que apresente a este Tribunal e à Fundação Nacional de Saúde – Suest/MA comprovante de recolhimento do saldo remanescente dos recursos transferidos pelo Convênio TC/PAC 546/2011 (Siafi 669317) que se encontram aplicados no Banco do Brasil S/A (C/C 28072-0 – Agência 1087-1); (negritamos)

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

Apesar de as determinações serem endereçadas à prefeitura, considerando que se trata de ente dependente da ação de seus dirigentes para a concretização de suas obrigações, nada mais equilibrado que responsabilizar os administradores, inclusive com aplicação de multa, pela inação diante de ordem da Corte de Contas.

Nesse contexto, com supedâneo no art. 58, VII, da lei 8.443/1992, pode-se aplicar multa ao gestor que descumpra determinação do TCU. Acontece que o dispositivo fala em reincidência de descumprimento (VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal). Assim, no caso concreto, inexistente motivo para aplicar a referida multa ao Sr. Osmar Fonseca dos Santos, pois o único momento no qual ele tomou conhecimento da determinação foi por ocasião do recebimento da comunicação do acórdão (peças 38 e 46).

Em relação à Sra. Maria Edina Alves Fontes, o tipo definido pelo art. 58, IV, Lei 8.443/1992 (IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal) está suficientemente caracterizado, o que fundamenta a aplicação de multa. A Unidade Técnica expediu os Ofícios 30.157/2021-TCU/Seproc e 49.946/2021-TCU/Seproc (peças 57 a 59), sem obter do município resposta quanto ao cumprimento das determinações.

Assim, nossa proposta de redação para a alínea “a” é a seguinte:

- a) aplicar à Sra. Maria Edina Alves Fontes (509.292.083-15) a multa capitulada no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/92 c/c o art. 268, inciso IV, e § 3º, tendo em vista que deixou de atender, no prazo fixado e sem causa justificada, as diligências objeto dos Ofícios 30.157/2021-TCU/Seproc e 49.946/2021-TCU/Seproc;

Por fim, deve-se alertar à prefeita que após a nova comunicação da SecexTCE, na hipótese de não atendimento dos itens 9.5 e 9.6 do Acórdão 3.361/2019-TCU-1ª Câmara, restará configurada a reincidência no descumprimento de determinação, o que ampara a aplicação de outra multa, desta vez com fundamento no art. 58, VII, da lei 8.443/1992.

Ministério Público, em 17 de janeiro de 2022.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador